



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 18ª Sessão Ordinária.

Data 20/04/2023

Secretaria Legislativa

Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 469/2023

Data 19/04/2023

Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETES OU TRADUTORES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL, NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E NOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, fundacional, nas empresas concessionárias de serviços públicos e nos eventos promovidos pelo município de Santana, deverão contar, em seus estabelecimentos, com a presença de intérpretes ou tradutores da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais (Libras) a forma de comunicação e expressão em que o sistema de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos.

Art. 2º. Os profissionais a que se refere o caput do art. 1.º desta Lei deverão ter o certificado de proficiência em tradução e interpretação de Libras, conforme estabelecido no Decreto Federal n. 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 3º. O atendimento dos intérpretes ou tradutores de Libras dar-se-á em conformidade ao horário de atendimento ao público nos órgãos referidos no caput do art. 1.º desta Lei.

Art. 4º. Os intérpretes ou tradutores presenciais atenderão as pessoas com deficiência auditiva que necessitarem da sua interpretação com a Língua Brasileira de Sinais (Libras) em local de fácil acesso e localização do público.

 gabinetevereadormariobrandao@gmail.com

Rua Ubaldo Figueira, Nº 54, Bairro Central, Santana – AP. CEP 68925-186



**Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL**

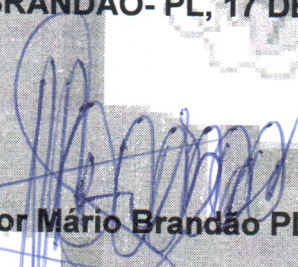
Art. 5º. O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, definirá o órgão público responsável pela aplicação e fiscalização das sanções contidas nesta lei.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo adotar as providências cabíveis para a execução desta lei.

Art. 7º. As despesas para a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

**PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CIDADE SANTANA/ AP, GABINETE DO PARLAMENTAR
VEREADOR MÁRIO DA SILVA BRANDÃO- PL, 17 DE ABRIL DE 2023.**


Vereador Mário Brandão PL

Mário da Silva Brandão
Vice-Presidente da
Câmara Municipal de Santana
CPF 426.243.412-34

SANTANA 17 DE DEZEMBRO 1987

UNIÃO

TRABALHO

FORÇA



**Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL**

JUSTIFICATIVA

A Lei federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras – mais, precisamente, em seu artigo 3º prescreve que as instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva. O Decreto Federal nº 5626, de 22 de dezembro de 2005, por sua vez, veio regulamentar a referida lei em vários aspectos, e um deles diz respeito ao atendimento pelo Poder Público às pessoas com deficiência auditiva.

Nesta linha de raciocínio e, em conformidade com o disposto no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que assegura ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, apresentamos a presente propositura com o intuito de promover a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva na sociedade.

O contato com os deficientes auditivos, em muitos casos, causa constrangimentos, visto não serem compreendidos e não compreenderem o que está acontecendo ao seu redor, pois os órgãos públicos não têm profissionais capacitados para este fim e, assim, acabam por se sentir incapazes, desapropriados de seus direitos e da possibilidade de escolhas.

Atualmente, com a globalização pela tecnologia, informação, a oficialização da Língua Brasileira de Sinais – Libras – abre-se um novo cenário para esta camada da população, com uma perspectiva de que a inclusão social realmente se concretize, e uma das formas de começar a colocar em prática tal inclusão, dar-se-á pela presença de tradutores ou intérpretes de Libras nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional, bem como nas empresas concessionárias de serviços públicos, o que pretendemos viabilizar com a apresentação do presente projeto de lei que, certamente, possibilitará um atendimento com qualidade a estas pessoas que têm sido tão discriminadas e cerceadas de seus direitos, visto que proporcionará aos cidadãos com deficiência



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL

auditiva meios para que exerçam pessoal e diretamente seus direitos, obtendo por si próprios, as orientações e informações de que necessitam em todos os órgãos e poderes do Estado.

Cabe ressaltar que a aprovação do projeto de lei em questão, reafirmará a necessidade do cumprimento da Lei nº 7853, de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, pois além de beneficiar os cidadãos que vão aos departamentos públicos em busca de seus direitos, assegura, o mesmo, aos surdos-mudos que têm, por lei, o direito de trabalhar nesses locais e, mais, promoverá a valorização desta profissão tão importante, que é a do intérprete ou tradutor da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Existe uma corrente de pensamento ortodoxa que defende a inconstitucionalidade de projetos de leis que ofendam a lei orçamentária. Tal pensamento ultrapassado e conservador não é aceito pelo Supremo Tribunal Federal, pois **não é possível o entendimento de que todo e qualquer aumento de despesa não previsto na lei orçamentária pode ser caracterizado como uma ofensa ao princípio da Separação dos Poderes e da Independência e Harmonia dos mesmos**, pois se assim fosse, estaríamos engessando o poder legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao poder executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo, como pode ver jurisprudência abaixo:

(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder



**Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL**

Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF – ADI 3394/AM – Governador do Estado do Amazonas – Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 – Sem ênfases no original).

Outra questão, a ser analisada, é o fato da matéria aqui apresentada ser direcionada aos órgãos da administração direta e indireta da Administração Pública Municipal, especialmente, no que tange ao atendimento e não tem relação alguma com a Lei 1.338/2020, tendo em vista que o objeto desta ser os eventos que vierem a ocorrer no âmbito do município, logo não se trata do mesma matéria.

Diante do exposto, apresentada a justificativa com sua devidamente fundamentação fática e jurídica peço que ela seja deliberada e aprovada.

Vereador Mário Brandão-PL

Mário Brandão
Vice-Presidente da
Câmara Municipal de Santana
CPF: 226.243.412-34



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 088/2023 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 27 de abril de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei lido na 18ª Sessão Ordinária realizada dia 20 de abril do corrente ano, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

Projeto de Lei Nº 21/2023 – CMS de autoria do Vereador Mário Brandão -
PL – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETES OU
TRADUTORES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL, NAS EMPRESAS
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E NOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO
MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

Maria de Nazaré Xavier Gomes
Maria de Nazaré Xavier Gomes
Técnico Legislativo - CMS

*Recebido
27/04/23
Adunagor*



ESTADO DO AMAPÁ

Câmara Municipal de Santana

Gabinete da Presidência

MEMO Nº 099/2023 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 28 de abril de 2023.

À Senhora vereadora
DIANA CASTELO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Assunto: Emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 021/2023

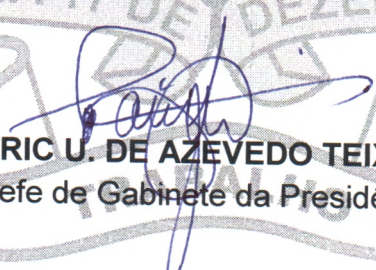
Senhora Vereadora,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Projeto de Lei em anexo, para emissão de Parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 58, do Regimento Interno.

Em anexo:

1. Projeto de Lei nº 021/2023 – de autoria do vereador Mário Brandão – PL - dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérpretes ou tradutores da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional, nas empresas concessionárias de serviços públicos e nos eventos promovidos pelo município de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



Câmara Municipal de Santana
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEMORANDO Nº 16/2023- GAB/VER. DR. LUIZ OTÁVIO

Santana-AP, 17 de maio de 2023.

À Senhora

Vereadora Diana Castelo

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Encaminhamento de parecer de propositura.

Senhora Vereadora,

Encaminho parecer para a seguinte propositura:

- I. Projeto de Lei nº 21/2023: QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETES OU TRADUTORES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL, NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E NOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,


Dr. Luiz Otávio
Vereador - Cidadania
Relator CCJR

Recebido!
Em: 17-05-23
As: 10:57.
Celiane



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADORA DIANA CHAGAS PINTO CASTELO



Memo nº.77/2023-GAB-VERª/CMS

Santana-AP, 18 de Maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador JOSIVALDO SANTOS ABRANTES

Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a vossa senhoria, o Parecer do Projeto de Lei nº.21/2023, de autoria do VEREADOR MÁRIO BRANDÃO - PL em anexo, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA, DE INTÉRPRETES OU TRADUTORES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL, NAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E NOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para tramitação legal.

Respeitosamente,


Ver.ª Profª. Diana Chagas
Pinto Castelo - Podemos
CPF: 432.378.272-15

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Recebido
28/05/23
Muniz*



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 115/2023 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 18 de maio de 2023.

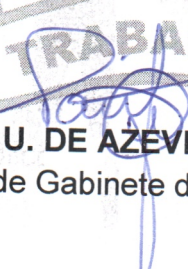
Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer da CCJR

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que analisa Projeto de Lei nº 21/2023 – de autoria do vereador Mário Brandão – dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérpretes ou tradutores da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional, nas empresas concessionárias de serviços públicos e nos eventos promovidos pelo município de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 115/2023 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 18 de maio de 2023.

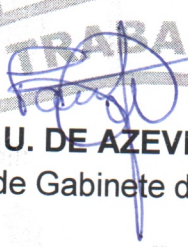
Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo - CMS

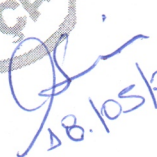
Assunto: Encaminhamento de Parecer da CCJR

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que analisa Projeto de Lei nº 21/2023 – de autoria do vereador Mário Brandão – dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérpretes ou tradutores da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional, nas empresas concessionárias de serviços públicos e nos eventos promovidos pelo município de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência


18.05/23



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO

Processo nº _____/_____

Data _____/_____/_____

Secretaria Legislativa

PARECER Nº _____/2023

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na _____ Sessão Ordinária.

Data _____/_____/_____

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na _____ Sessão Ordinária.

Data _____/_____/_____

Secretaria Legislativa

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 21/2023, de autoria do Vereador Mário Brandão – PL, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérpretes ou tradutores da língua brasileira de sinais (LIBRAS) nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional, nas empresas concessionárias de serviços públicos e nos eventos promovidos pelo Município de Santana e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua rejeição.

AUTOR: MÁRIO BRANDÃO - PL

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mário Brandão – PL, o Projeto de Lei nº 21/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérpretes ou tradutores da língua brasileira de sinais (LIBRAS) nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional, nas empresas concessionárias de serviços públicos e nos eventos promovidos pelo Município de Santana e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 19 de abril de 2023.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Mário Brandão, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérpretes ou tradutores da língua brasileira de sinais (LIBRAS) nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional, nas empresas concessionárias de serviços públicos e nos eventos promovidos pelo Município de Santana e dá outras providências.

Data vênua, a matéria pretendida por meio deste projeto de lei, ao fazermos uma análise detida no sistema legislativo desta Comarca, acusa a existência no ordenamento jurídico Municipal da Lei nº 1.338/2020 de autoria do ex-vereador Genival Oliveira, que dispõe sobre a mesma matéria, sendo assim havendo óbice para aprovação.

Além do mais, observa-se que o presente projeto de lei enseja a contratação de profissionais para o quadro da prefeitura, matéria esta que é de atribuição de iniciativa exclusiva ao Chefe do Poder Executivo, vez que configura disfarçável aumento de despesas.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereadora Profª. Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...



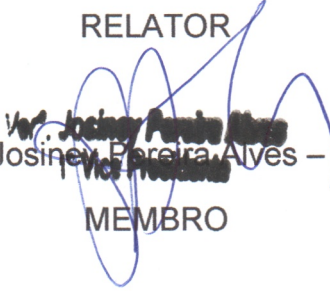
ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
VOTOS PELA REJEIÇÃO


Vereadora Profª. Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE


Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR


Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 21/2023 em sua integralidade.

COMISSÃO DE ECONOMIA
DO SENADO FEDERAL
BRASÍLIA, 15 DE ABRIL DE 2014

REQUERIMENTO Nº 10.123/2014

DESENHADO

PROPOSTA DE LEI Nº 123/2014

DE 123

PROPOSTA DE LEI Nº 123/2014
DE 123

DE 123

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Economia do Senado Federal, reunida em sessão pública, no dia 15 de abril de 2014, deliberou sobre o Projeto de Lei nº 123/2014, de 123, em seu mérito.